

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA — DIREITOS REAIS II (NOITE)

Prova escrita — Época normal

24 de junho de 2022

Questão A)

1. Distinção, em geral, entre ações de manutenção da posse e ações de restituição da posse.
2. Legitimidade ativa: referência ao art. 1281.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, 1.ª parte, do CC.
3. Legitimidade passiva: referência ao art. 1281.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, 2.ª parte; explicação sucinta do art. 1281.º, n.º 2, parte final, e dos seus corolários.
4. Causa de pedir: determina-se pelos arts. 581.º, n.º 4, 1.ª parte, 5.º, n.º 1, e 551.º, n.º 2, al. d), do CPC; compreende os factos jurídicos concretos integrantes da posse e da turbacção ou do esbulho; podem estar em causa formas de constituição da posse ou formas de aquisição derivada da posse; não é exigido que se alegue a titularidade do direito nos termos do qual existe a posse. Fundamentação.
5. Causa de pedir no caso de ações baseadas na posse referida a direitos pessoais de gozo.
6. Indicação sucinta do pedido na ação de restituição e do pedido na ação de manutenção.

Questão B)

1. Referência às duas principais teses em confronto a respeito da natureza jurídica do direito do beneficiário da promessa real.
2. Exposição da ideia de que o contrato-promessa com eficácia real investe, imediata e mediadamente, o beneficiário da promessa numa situação jurídica complexa integrada por um direito de crédito, um direito potestativo e um direito real de aquisição.
3. Explicação (e eventual crítica) desta orientação e dos respetivos fundamentos e corolários.

Questão C)

1. Noção de pretensão real e análise de cada um dos elementos dessa noção.
2. Relação entre a pretensão real e o direito real: a pretensão real enquanto situação jurídica autónoma do direito real, mas que, devido à comunhão de fins que com ele partilha, é também dele acessória ou instrumental.
3. Em especial, relação entre a pretensão real e a sequela: esta fundamenta aquela, mas não se confunde com ela; aquela é característica do direito real, esta é autónoma dele; esta funda-se naquela.

Questão D)

1. Justificação da admissibilidade, no ordenamento jurídico português, da consagração da figura da ação real inibitória.
2. Traços característicos da ação real inibitória: 1) escopo; 2) função; 3) pressupostos; 4) situações jurídicas feitas valer (direito real e pretensão real); 5) pedidos (ação mista); 6) sujeitos.

Questão E)

1. Distinção entre ações reais abstratas e ações reais concretas e referência à teoria da individualização e à teoria da substanciação.
2. Ações reais enquanto ações concretas e consagração da teoria da substanciação pura; breve alusão aos arts. 581.º, n.º 4, 5.º, n.º 1, e 552.º, n.º 1, al. d), do CPC; da causa de pedir das ações reais fazem parte integrante os factos jurídicos concretos de que decorre o direito real alegado.
3. Explicitação das opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da questão de saber se a causa de pedir das ações reais é necessariamente formada pelos factos integrantes de um modo de aquisição originária de um direito real ou se pode tratar-se de factos de aquisição derivada ou até meramente translativa do direito;
4. Explicação da doutrina seguida no curso — a expressão «facto jurídico *de que deriva* o direito real» constante do art. 581.º, n.º 4, abrange quaisquer factos a partir dos quais possa ser estabelecido o direito real invocado na ação, já porque são causa de aquisição originária dele, já porque são causa da sua aquisição derivada — e dos seus fundamentos.

Questão F)

1. A afirmação é correta.
2. Exposição das opiniões doutrinárias sobre a matéria e em especial da doutrina segundo a qual a ação de reivindicação é mera ação de condenação.
3. Rejeição fundamentada desta tese.
4. A ação de reivindicação comporta sempre dois pedidos cumulados; o autor pretende sempre a procedência simultânea de, pelo menos, dois efeitos jurídicos, a declaração da existência do direito real e a condenação do réu no conteúdo da pretensão real; cumulação real no sentido do art. 555.º, n.º 1, do CPC (embora seja aparente para efeitos de determinação do valor da causa); cumulação necessária de pedidos e seus corolários.